



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724633/2018-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE ROBERIO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão, CNPJ 53.712.303/0001-01, referente ao ano calendário 2013 foi integralmente quitado através de recolhimentos em época própria e/ou de parcelamento e se o IRRF de R\$ 31.533,92 declarado pelo contribuinte para a fonte pagadora está incluído nesse montante. Posteriormente, o recorrente deverá ser intimado da Diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para manifestação acerca da informação produzida, se assim desejar.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 47/56), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 31.533,92 referente à fonte pagadora CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão Sociedade Simples Ltda.

O contribuinte apresentou Impugnação, cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 78/80):

Na impugnação apresentada, o contribuinte informa que o imposto foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Acrescenta que, a empresa à época não efetuou o recolhimento dos valores retidos, não se beneficiou do fato e, entende que não pode ser penalizado com a exigência. Informa

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.159 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18186.724633/2018-89

que, a fonte pagadora, aderiu ao parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo certo que todos os débitos tributários existentes foram incluídos no referido parcelamento e todas as parcelas exigidas estão sendo recolhidas.

Ao final, reitera que não pode arcar com o valor exigido pelo fato de o imposto ter sido retido na fonte e, porque o crédito tributário exigido vem sendo legal e regularmente recolhido pela fonte pagadora.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/04/2019 (e-fls. 85), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/04/2019 (e-fls. 88/91) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que o Colegiado a quo:

a) deixou de se manifestar acerca das provas carreadas com a impugnação e que demonstram o fato inequívoco que o crédito tributário exigido foi parcelado pela fonte pagadora de acordo com a legislação que instituiu o denominado PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

b) deixou de enfrentar a questão pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista o parcelamento efetuado e consolidado pela fonte pagadora, o qual contempla o valor exigido na notificação de lançamento.

- Alega que o argumento no sentido de que o parcelamento não foi concluído e, portanto, o contribuinte deve assumir o crédito tributário e recolher o valor exigido, além de não ter embasamento jurídico e ofender o preceito do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não responde os argumentos expostos na Impugnação, implicando em insegurança jurídica.

- Entende que o Acórdão proferido pelo Colegiado a quo deve ser anulado e, conseqüentemente, os autos devem ser remetidos de volta à primeira instância para que se julgue novamente a questão, enfrentando os argumentos ora repisados.

- Reitera que no ano de 2018 o valor do crédito tributário estava sendo recolhido parceladamente pela empresa, uma vez que permitido pela legislação que instituiu o denominado PERT, e que a sua exigibilidade estava suspensa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal apurou a Compensação Indevida de IRRF em litígio por não ter o contribuinte, na qualidade de sócio da fonte pagadora CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão, comprovado o recolhimento do tributo quando intimado (e-fls. 08, 46).

Uma das alegações trazidas no Recurso Voluntário é a de que o IRRF pleiteado estaria incluído no parcelamento realizado pela pessoa jurídica através do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme documentos juntados aos autos (e-fls. 95/107).

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.159 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18186.724633/2018-89

Tal argumento também foi apresentado na Impugnação, mas não foi acolhido pelo Colegiado a quo uma vez que o parcelamento solicitado pela empresa ainda não havia sido concluído (e-fls. 80):

No caso em análise, o contribuinte ora impugnante é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos oferecidos à tributação no ajuste anual, situação que exige não só a comprovação da retenção mediante comprovantes de pagamentos e a apresentação de dirf pela fonte pagadora, mas o efetivo recolhimento do imposto aos cofres públicos. Verifica-se que o parcelamento solicitado pela empresa, ainda não foi concluído, ou seja, não houve o pagamento integral do crédito tributário.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento em Diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão, CNPJ 53.712.303/0001-01, referente ao ano calendário 2013 foi integralmente quitado através de recolhimentos em época própria e/ou de parcelamento e se o IRRF de R\$ 31.533,92 declarado pelo contribuinte para a fonte pagadora está incluído nesse montante.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll